



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Ubiratan Moreira Delgado
MS 0000070-05.2018.5.13.0000
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTORIDADE COATORA: JUIZA DO TRABALHO DA 3ª VARA DE JOAO
PESSOA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, insurgindo-se contra a decisão registrada junto ao ID. 11C639d, por meio da qual a Excelentíssima Juíza Convocada, Margaria Alves de Araújo Silva, concedeu providência liminar, a fim de sustar os termos da decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida nos autos do processo n. 0000197-31.2018.5.13.0003, restaurando os termos do ato administrativo de interdição do prédio do Instituto de Polícia Científica, localizado nesta Capital

Apresenta o Agravante fatos acompanhados de extensa documentação, que em síntese, mostram as providências adotadas pelo Estado da Paraíba desde o ato de interdição, postulando a reversão dos termos da decisão liminar, tendo em vista o grave prejuízo que o fechamento das instalações físicas do órgão tem trazido para a sociedade.

É o que importa, para o momento.

Decido.

A princípio, cumpre registrar que a essencialidade dos serviços prestados pelo Instituto de Polícia Científica e o prejuízo que a interdição das suas instalações trouxe para a sociedade é de sabença geral, e não foi ignorado pela magistrada prolatora da decisão atacada, que, na oportunidade, cotejou tais aspectos com outros que cobraram maior relevo, e que diziam respeito essencialmente à segurança dos servidores e população usuária dos serviços do órgão, diante da situação caótica encontrada no edifício, conforme já esmiuçado nos termos da liminar.

Por outro lado, a alegação de que a restauração do ato de interdição é baseada unicamente no relatório preliminar do Ministério Público do Trabalho não se sustenta, diante da constatação de que a inicial do mandado de segurança vem acompanhada de farta documentação, dentre elas, laudo da vigilância sanitária municipal, datada de novembro de 2017, que traçava, em linhas gerais, o mesmo quadro fático que ensejou a interdição.

De resto, embora extrema, a necessidade da medida de interdição pode ser facilmente constatada diante da agilidade do Estado da Paraíba em adotar medidas comezinhas que, se não resolvem a questão, atenuam consideravelmente os riscos detectados.

Tal postura, é preciso ressaltar, difere em muito daquela até então adotada no âmbito administrativo, antes da atuação do Ministério do Trabalho. É suficiente mencionar que, de acordo com o admitido pelo próprio Diretor Geral do Instituto de Polícia Científica, este desconhecia a existência do laudo da vigilância sanitária municipal realizada no prédio, datada de novembro de 2017, o que traz a aparência de um certo descaso com a situação, que, de resto, é denunciado pelo próprio estado de deterioração física do prédio, que certamente não veio a ocorrer de forma repentina.

Feitas tais observações, entendo que a documentação apresentada pelo agravante mostra que, de fato, o Estado da Paraíba vem se empenhado em adotar medidas que atendam às recomendações oriundas do ato que determinou a interdição, se traduzindo em uma mudança no cenário fático que demandam a necessidade de rever a decisão emitida nos presentes autos.

Listamos as providências indicadas:

- 1. Aquisição de sacos plásticos próprios para descarte de lixo hospitalar classe II, de 200 litros, em quantidade suficiente ao atendimento das necessidades do NUMOL por pelo menos um ano;*
- 2. Descarte do material biológico realizado por empresa especializada, contratada para tal fim;*
- 3. Início do processo de elaboração do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;*
- 4. Reforma de ambiente para instalação de scanner de cadáver;*
- 4. Início dos trabalhos de reforma da área externa do NUMOL;*
- 5. Desativação dos alojamentos masculino e feminino, com acomodação dos plantonistas nos alojamentos da ACADEPOL até que se conclua os reparos do setor;*
- 6. Suspensão das atividades do Laboratório de Balística Forense, inclusive com proibição de realização de disparos no ambiente;*
- 7. Adoção dos trâmites de revisão do projeto elétrico da estrutura do IPC.*

Com relação a este último item, registra-se também a existência de expediente do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, endereçado ao Excelentíssimo Procurador do Trabalho, aludindo a Laudo de Vistoria Técnica realizada no Instituto de Polícia Científica - IPC e informando "*que os itens elencados como pendência no referido laudo foram cumpridos*" (fl. 394).

Ante o cenário apresentado, considero que, por ora, estão atenuados os riscos iminentes à saúde e segurança dos servidores e usuários dos serviços prestados no prédio interditado, embora ainda seja necessário concluir algumas providências.

Diante disso, passa a cobrar um maior relevo a relevância dos serviços prestados pelo IPC, e os transtornos ocasionados pela interdição, listados pelo Estado da Paraíba e reconhecidos por este Relator, e que vão desde a dificuldade para a realização de exames em vítimas de crimes sexuais - o que, por si só, já é de extrema gravidade - até a demora nos serviços de necropsia, interrupção dos serviços de identificação civil (emissão de RG, liberação de corpos sem documentação pela família e a completa identificação criminal). Também deve ser mencionada a dificuldade de desmonte e reinstalação de determinados equipamentos técnicos laboratoriais de alta complexidade, que demandam toda uma logística especializada, com necessidade de contratação de empresas para tanto, o que, na prática, tem ensejado a paralisação de determinadas investigações forenses, com inegáveis prejuízos ao acúmulo de serviços essenciais, especialmente nesta época de violência desenfreada.

Pelos fundamentos acima expostos, no exercício do juízo de retratação previsto no art. 155, § 2º, do Regimento Interno, revejo os termos da decisão registrada sob o ID. 11C639d, e revogo a liminar concedida.

Em decorrência, ficam restaurados os termos da tutela de urgência deferida em favor do Estado da Paraíba nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo, tombada sob o n. 0000197-31.2018.5.13.0003 em todos os seus termos, inclusive no que concerne ao prazo fixado pelo Juízo (obviamente computado desde o momento em que concedida aquela liminar originária), até mesmo diante do reconhecimento do próprio agravante, de que os parâmetros da decisão atendem perfeitamente ao princípio da proporcionalidade.

Por fim, considerando os elementos dos autos e a relevância dos documentos guardados no edifício do IPC, é altamente recomendável que, inobstante a suspensão do ato de interdição, as atividades laboratoriais que demandem o disparo de armas de fogo e outras que envolvam risco de incêndio continuem a ser realizadas no prédio da ACADEPOL, até que sejam concluídos todos os trabalhos de reforma no prédio do Instituto.

Isso porque uma das dificuldades ensejadas pelo ato de interdição, segundo o agravante, seria a transferência provisória dos arquivos de prontuários civis (cerca de 10 milhões, armazenados em cerca de 250 armários de aço, além de centenas de caixas), diante da possibilidade de perda ou extravio de qualquer documentação civil. Ora, considerando a admissão do

próprio Diretor do IPC, de que já houve um princípio de incêndio no setor de balística, devem ser adotadas todas as cautelas necessárias para que tal situação não se repita, até mesmo diante da existência de material de fácil combustão no prédio.

Ciência imediata às partes litigantes, acerca do inteiro teor da presente decisão.

À STPJ, para cumprimento, COM URGÊNCIA.

JOAO PESSOA, 3 de Maio de 2018

UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Desembargador Federal do Trabalho